



14ª S.O. 2ª C.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 15 de maio de 2012.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se a Douta Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista dos itens 50 e 51.

Deferido o pedido, os processos foram retirados de pauta e serão encaminhados, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Em sequência, o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS manifestou-se nos seguintes termos:

Senhor Presidente, é uma honra para mim estar de volta a esta Segunda Câmara, ainda mais substituindo pela primeira vez alguém da magnitude do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, estimado Professor e caríssimo amigo. Assim, saúdo a talentosa Presidência de Vossa Excelência, Conselheiro Robson Marinho; saúdo a companhia de Vossa Excelência, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, pessoa tão sábia; e saúdo a Secretaria de Vossa Excelência, Dr. Sérgio, pessoa que tenho orgulho de dizer que é um amigo; saúdo também a presença da Sra. Procuradora Letícia e da Procuradora do Estado, Dra. Cristina Cavezale. Espero que a proteção de Deus assegure os nossos trabalhos aqui, hoje.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL



14ª S.O. 2ª C.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-028060/026/07

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roque Américo (Delegado de Polícia).

Objeto: Aquisição de combustíveis para abastecimento de viaturas da Polícia Civil, integrantes da frota da Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos e de suas Unidades Subordinadas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-12-05. Valor – R\$642.600,00. Termos de Aditamento celebrados em 31-03-06 e 31-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli pelo e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-11-07, 25-09-09 e 25-03-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, e irregulares os termos aditivos, acionando-se quanto a esses o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, por descumprimento ao artigo 65, inciso II, letra “d”, da Lei Federal nº 8.666/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029301/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-01-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 03-06-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretoria de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços para elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil linha 05 lilás da Companhia do METRÔ, referentes aos lotes 03, 05 e 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-09. Valor – R\$3.686.816,32. Cartas de Fiança nºs 599792 e 601654. Termo de Rerratificação da Carta de Fiança nº 601654.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011546/026/11 e TC-012281/026/10.
TC-017030/026/09

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo METRÔ, referente à Concorrência nº 42028212, nº 42028213 e nº 42318212.

Advogados: Manoel Bento de Souza, Vital dos Santos Prado e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-005413/026/10, TC-026413/026/09 e TC-033602/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame (apreciados no TC-029301/026/09), e legais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público – Promotoria do Patrimônio Público e Social, dando-lhe ciência deste julgamento .

Decidiu, ainda, julgar improcedente a Representação tratada no TC-017030/026/09, cientificando-se os seus autores e arquivando-se o processo.

TC-014061/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Integra Fácil.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tânia Virginia S. Andrade (Superintendente de Operações) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a prestação integrada de serviços de adequação de imóvel, de implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Bauru.

Em Julgamento: Termo de Inclusão, Prorrogação e Ratificação celebrado em 01-07-11. Carta de Fiança nº 786696. Termos Aditivos às Cartas de Fiança nºs 265620, 264280 e 786696.

Advogados: José Paschoale Neto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em questão, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-038430/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilmar da Silva Gimenes (Diretores de Serviços ao Cidadão), Tânia Virginia de Souza Andrade (Superintende de Operações) e Cândida Rocha Schwenck (Gerente).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo Luz.

Em Julgamento: Termo de Inclusão, Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrado em 25-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em questão, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031003/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio CRE ILUMINAÇÕES.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves e Laurence Casagrande Lourenço (Diretores Presidentes) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de serviços de implantação e readequação de iluminação da Avenida Jacu-Pêssego Sul e da Extremidade Leste da Nova Marginal Tietê, compreendendo: Lote 2 – Avenida Jacu-Pêssego Sul, da estaca 52.000 a 52.335+10,743, inclusive dispositivos de acessos.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 24-09-10, 18-02-11 e 29-08-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-031004/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio TERWAN/FM RODRIGUES/CONSLADEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves e Laurence Casagrande Lourenço (Diretores Presidentes) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de serviços de implantação e readequação de iluminação da Avenida Jacu-Pêssego Sul e da Extremidade Leste da Nova Marginal Tietê, compreendendo: Lote 1 – Avenida Jacu-Pêssego Sul, da estaca 51.000 a 52.000, inclusive ramos de acessos, intersecções e áreas de influência.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 24-09-10, 30-12-10, 27-05-11 e 24-08-11.

TC-031005/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de serviços de implantação e readequação de iluminação da Avenida Jacu-Pêssego Sul e da Extremidade Leste da Nova Marginal Tietê, compreendendo: Lote 4 – Zona Leste: Rua Tuiuti, estaca 19.280 até a Rua Souza Mello, estaca 22.940.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 24-09-10.

TC-031006/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Möeller & SHU Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves e Laurence Casagrande Lourenço (Diretores Presidentes) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de serviços de implantação e readequação de iluminação da Avenida Jacu-Pêssego Sul e da Extremidade Leste da Nova Marginal Tietê, compreendendo: Lote 3 – Avenida Jacu-Pêssego Sul, Trevo da Ragueb Chohfi, inclusive dispositivos e ramos de acesso.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 24-09-10, 28-01-11 e 22-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em apreço, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-043317/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: EEC Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

Objeto: Execução das obras de reformas diversas e reforço estrutural nas instalações físicas da Escola Técnica Estadual Prof^o Helcy Moreira Martins Aguiar, localizada na Praça Sagrado Coração de Jesus, 70 – Cafelândia/SP.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 02-06-11 e 09-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º e 5º aditamentos em exame.

TC-038054/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Marvin Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Maria Patiño Zorz (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial a serem executados no Fórum da Comarca de Osasco.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-10-11. Valor – R\$1.704.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos da despesa.

TC-030399/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: WKL Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Paulo Cesar Accioli Nobre (Superintendente – MT).

Objeto: Fornecimento de bombas submersíveis para substituição nas Elevatórias e ETES da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana – MT, da Diretoria Metropolitana – M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-02-11. Valor – R\$3.100.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação à Origem.

TC-039659/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Aço Fibra - Assessoria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais – R).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Rodrigues da Grela Filho (Superintendente - RT) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais – R).

Objeto: Aquisição de valetadeiras para instalação em chassis de caminhões com PBT 3100 a 3500 KGF para diversas unidades da Diretoria de Sistemas Regionais – R.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-11-11. Valor – R\$2.516.000,00.

Advogado: Moisés Mota Catuaba.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-003958/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Pró Segurança.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento, planejamento e apoio técnico na elaboração e execução de atividades sistematizadas envolvendo a realização de pesquisa de tráfego, coleta de dados, cadastro, tratamento de dados, projeções, emissão de relatórios técnicos e desenvolvimento de aplicativos específicos de banco de dados que possibilitarão a identificação de parâmetros e indicadores de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-11. Valor – R\$3.606.303,36.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-004783/026/12

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 28-12-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renato Pires de Carvalho Viégas (Diretor Presidente) e Sideval Francisco Aroni (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica com o objetivo de apoiar a Emplasa na caracterização, desenvolvimento e implantação de um Centro Integrado de Planejamento e Gestão da Macrometrópole Paulista, no modelo de Parceria Público – Privada - PPP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$1.950.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-004233/026/12

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 186 (cento e oitenta e seis) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado SUD MENNUCCI “D”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-12-11. Valor - R\$12.325.211,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com determinação à CDHU.

TC-004243/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a viabilização das obras de infraestrutura de 302 (trezentos e dois) lotes e edificação de 200 (duzentas) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, no empreendimento denominado GUARIBA “B”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-12-11. Valor - R\$14.321.909,77.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com determinação à CDHU.

TC-024559/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP.

Responsáveis: Alberto Ishikava (Chefe do Departamento de Convênios) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.128.524,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, quitando-se os responsáveis, com recomendação aos convenientes.

TC-000233/005/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Santo Anastácio.
Entidades Beneficiárias: Prefeitura Municipal de Caiuá – Valor - R\$579.220,36. Prefeitura Municipal de Emilianópolis – Valor - R\$50.063,00. Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – Valor - R\$203.733,59. Prefeitura Municipal de Piquerobi – Valor - R\$61.754,40. Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes – Valor - R\$278.665,68. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio – Valor - R\$902.224,58. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Valor - R\$699.953,73. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios – Valor - R\$76.747,93. Prefeitura Municipal de Santo Anastácio – Valor - R\$377.505,72.

Responsável: Edeni Aparecida da Cunha Garcia (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.229.868,99.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelos municípios referidos no relatório do Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-015082/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, instalações, remoções, remanejamentos em redes telefônicas, lógicas e elétricas, por demanda, nas dependências da Secretaria de Educação, compreendendo coordenadorias, diretorias de ensino, escolas e dependências da FDE.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-07-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Acompanham: TC-020499/026/08, TC-025655/026/08 e TC-025656/026/08.

TC-022564/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, instalações, remoções, remanejamentos em redes telefônicas, lógicas e elétricas, por demanda, nas dependências da Secretaria de Educação, compreendendo coordenadorias, diretorias de ensino, escolas e dependências da FDE.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 18-05-09. Valor – R\$3.097.833,53.

TC-023011/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, instalações, remoções, remanejamentos em redes telefônicas, lógicas e elétricas, por demanda, nas dependências da Secretaria de Educação, compreendendo coordenadorias, diretorias de ensino, escolas e dependências da FDE.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 18-05-09. Valor – R\$3.953.472,27.

TC-003639/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, instalações, remoções, remanejamentos em redes telefônicas, lógicas e elétricas, por demanda, nas dependências da Secretaria de Educação, compreendendo coordenadorias, diretorias de ensino, escolas e dependências da FDE.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 30-11-09. Valor – R\$1.962.629,00.



14ª S.O. 2ª C.

TC-004240/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, instalações, remoções, remanejamentos em redes telefônicas, lógicas e elétricas, por demanda, nas dependências da Secretaria de Educação, compreendendo coordenadorias, diretorias de ensino, escolas e dependências da FDE.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 05-12-09. Valor – R\$1.634.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-04-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-007971/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, instalações, remoções, remanejamentos em redes telefônicas, lógicas e elétricas, por demanda, nas dependências da Secretaria de Educação, compreendendo coordenadorias, diretorias de ensino, escolas e dependências da FDE.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 21-01-10. Valor – R\$4.502.114,87.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014017/026/11

Contratante: Hospital Infantil Darcy Vargas UGA III.

Contratada: JLA Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Antonio Bastos Sarrubbo (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas, dietas especiais, dietas enterais e formulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis) e acompanhantes legalmente constituídos, bem como de nutrição e alimentação de servidores e empregados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-03-11. Valor – R\$2.377.498,20. Termo Aditivo celebrado em 19-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 02/2011, o Contrato nº 03/2011 e o primeiro termo aditivo em exame, firmados entre Hospital Infantil Darcy Vargas (UGA III) e JLA Alimentação Ltda., com recomendações à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-023964/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-05-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 15-06-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de disponibilização de Postos de serviços destinados às atividades que envolvem a distribuição de Bilhetes EDMONSON, Benefícios Especiais e Cartões Magnéticos, Fidelidade, Lazer e outros que possam ser criados e atendimento aos usuários nas estações do Sistema Metroviário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-06-11. Valor – R\$2.379.999,84

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o instrumento de contrato dele decorrente.

TC-001513/008/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Catanduva.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar à manutenção de Programa de Transportes de Alunos da Rede Estadual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-11. Valor - R\$1.819.620,37.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio, com recomendação à origem.

Registrou, outrossim, que ficam reservados demais aspectos para a oportuna e correspondente prestação de contas.

TC-001725/010/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Pirassununga.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar à manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-11. Valor R\$1.861.176,80.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio, com recomendação à origem.

Registrou, outrossim, que ficam reservados demais aspectos para a oportuna e correspondente prestação de contas.

TC-024149/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Turmalina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de unidades habitacionais pelo Programa de Parceria com Municípios, modalidade Administração Direta – AD – subprograma Demanda Geral, para a produção de 48 unidades habitacionais – de dois dormitórios - tipologia TI33B e demais serviços, no empreendimento denominado Turmalina “D”.



14ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-05-11. Valor - R\$3.180.699,84.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o instrumento de convênio em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta.

TC-038119/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-07-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas A e D da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 01).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-09-08. Valor – R\$12.929.146,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicada no D.O.E. de 09-07-10.

Advogados: Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

TC-004520/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consbem Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas B e C da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 02).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-038119/026/08). Contrato celebrado em 04-12-08. Valor – R\$16.299.607,27. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicada no D.O.E. de 09-07-10.

Advogados: Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

TC-038118/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: FFN Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas E e F da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 03).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-038119/026/08). Contrato celebrado em 02-09-08. Valor – R\$11.225.900,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicada no D.O.E. de 09-07-10.

Advogados: Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados da pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001672/026/10

Interessado: Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - FUNCAMP.

Responsáveis: Milton Mori e Osvaldir Pereira Taranto (Dirigentes).

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-001672/126/10 e Expediente: TC-013719/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – FUNCAMP, exercício de 2010, com ressalvas das falhas apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

A Fiscalização verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001687/026/10

Interessada: Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP.

Responsáveis: Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendente) e Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (Gerente Geral Divisão Industrial).

Exercício: 2010.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-001687/126/10 e Expediente: TC-016567/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP, exercício de 2010, com ressalva das falhas apontadas pela Fiscalização nos itens destacadas no voto do Relator, cuja regularização é recomendada, e alerta, nos termos constantes do referido voto.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção a adoção das providências anunciadas pela Fundação.

Determinou, ainda, a tramitação autônoma do expediente TC-16567/026/11, para instrução complementar, e a formação de autos próprios de termos contratuais para exame da contratação destacada no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007495/026/09

Representante: Penascal Engenharia e Construção Ltda. – representado por seu Sócio-Gerente Engenheiro Alexandre Bussab.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 052/08, realizada pela CDHU, objetivando a execução de obras e serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos para realização de empreendimento com 160 unidades habitacionais denominado Caraguatatuba “D”, no Município de São Paulo - SP. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-01-10 e 01-12-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

TC-018032/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-10-08.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos para realização de empreendimento com 160 unidades habitacionais denominado Caraguatatuba “D”, no Município de São Paulo - SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-09. Valor – R\$8.471.546,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-01-10 e 01-12-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes (TC-018032/026/09), e, por conseguinte, improcedente a representação (TC-007495/026/09), sem prejuízo das recomendações constantes do referido voto, que deverão ser encaminhadas por ofício ao Diretor Presidente da Companhia.

TC-017332/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Pedino (Diretor Presidente).

Objeto: Promoção de ações articuladas entre a CDHU e o Município da Estância de Atibaia, visando assegurar a concessão, pela CDHU, de benefício eventual denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME, bem como do benefício de que trata o Decreto Estadual nº 56.665/11, a 1.173 famílias desabrigadas do Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-04-11. Valor R\$3.284.400,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 084/11, de 26-04-11.

As prestações de contas da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-010779/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 129 unidades habitacionais, tipologia TI23D-01 e demais serviços.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor – R\$7.422.029,39.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio nº 431/11, de 13-12-11, com recomendações à Origem.

As prestações de contas da Prefeitura de Campo Limpo Paulista deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-043496/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alexandre Pereira de Araújo e Gilmar da Silva Gimenes (Diretores de Serviços ao Cidadão),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Cândida Rocha Schwenck (Especialista Gerencial de Suporte a Gestão) e Tânia Virginia S. Andrade (Superintendente de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo Sé.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 13-08-09. Termos de Prorrogação e Ratificação celebrados em 20-05-10, 24-08-10, 25-10-10, 24-12-10 e 23-03-11. Termo de Inclusão, Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrado em 25-08-11. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação PRO.03.5283, de 13-08-09; o Termo de Prorrogação e Ratificação PRO.04.5283, de 20-05-10; o Termo de Prorrogação e Ratificação PRO.05.5283, de 24-08-10; o Termo de Prorrogação e Ratificação PRO.06.5283, de 25-10-10; o Termo de Prorrogação e Ratificação PRO.07.5283, de 24-12-10; o Termo de Prorrogação e Ratificação PRO.08.5283, de 23-03-11 e o Termo de Inclusão, Retificação, Prorrogação e Ratificação PRO.09.5283, de 25-08-11; bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

Decidiu, ainda, conhecer dos Demonstrativos de Cálculos de Reajustes (fls. 849/854 e 893/897).

TC-041726/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Ordenador da Despesa: Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Aquisição de 500 microcomputadores.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 22-10-08. Valor – R\$842.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-03-10.

Advogados: Paulo Augusto de Barros e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o contrato em exame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa aos Responsáveis (Presidente e Diretor Administrativo), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 160 UFESPs (Cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-039917/026/09

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Richard Vainberg (Respondendo pelo Expediente da Presidência).

Objeto: Mediante mútua colaboração, os partícipes comprometem-se a implementar as ações do Projeto Diversificação Curricular do Ensino Médio da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, visando a qualificação profissional e a formação, em nível técnico, dos alunos do Ensino Médio das escolas estaduais situadas no Município de Indaiatuba.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-09-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o primeiro termo de aditamento de 21-09-10 (fls. 754/755), com recomendação à Administração, ressaltando que as despesas do convênio serão tratadas nas prestações de contas anuais, devendo ser analisadas pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-039507/026/10

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Dígitro Tecnologia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ari Bezerra dos Santos (Tenente Coronel PM Dirigente da UGE).

Objeto: Aquisição e instalação de uma solução informatizada, composta por programas (software), equipamentos (hardware), ferramentas de análise, utilizados no recebimento, tratamento, gravação em ordem cronológica e gerenciamento de sinais de áudios e dados digitais e/ou analógicos, para dotar de inteligência o atendimento emergencial 190, para que no Centro de Operações as ligações telefônicas possam ser monitoradas e suas informações e registros de voz comparadas com bases armazenadas e identificadas, de modo que o comportamento criminoso possa ser mapeado para que a Polícia Militar tenha condições de coibi-lo e, desse modo, manter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

a eficiência e a eficácia necessárias à prestação do serviço emergencial à população.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 08-09-11.

Não houve julgamento. Após a discussão havida o Conselheiro Relator deliberou retirar o processo de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-011978/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Habitação.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio França Torres (Secretário da Habitação), Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial, por meio de convênio a ser celebrado entre a CDHU e os municípios que tenham declarado estado de calamidade pública ou estado de emergência, bem como àqueles municípios que, havendo necessidade comprovada e possuindo legislação específica, optem pelo recebimento do benefício, em decorrência de eventos de natureza grave, para concessão eventual denominado auxílio-moradia emergencial.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-02-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o primeiro termo de aditamento de 28-02-12, com recomendação à Administração, ressaltando que as despesas do convênio serão tratadas nas prestações de contas anuais, devendo ser analisadas pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-000354/008/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Adolfo. Valor - R\$44.460,00. Prefeitura Municipal de Ariranha. Valor - R\$17.521,84. Prefeitura Municipal de Bady Bassit. Valor - R\$26.190,00. Prefeitura Municipal de Bálsamo. Valor - R\$35.460,00. Prefeitura Municipal de Catanduva. Valor - R\$399.656,00. Prefeitura Municipal de Catiguá. Valor - R\$17.601,08. Prefeitura Municipal de Cedral. Valor - R\$31.590,00. Prefeitura Municipal de Elisiário. Valor - R\$30.196,07. Prefeitura Municipal de Guapiaçu. Valor - R\$76.860,00. Prefeitura Municipal da Estância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Hidromineral de Ibirá, R\$76.314,65. Prefeitura Municipal de Icem. Valor - R\$67.423,20. Prefeitura Municipal de Ipiruá. Valor - R\$17.750,18. Prefeitura Municipal de Irapuã. Valor - R\$47.847,16. Prefeitura Municipal de Itajobi. Valor - R\$93.324,88. Prefeitura Municipal de Jaci. Valor - R\$30.060,00. Prefeitura Municipal de José Bonifácio. Valor - R\$187.639,66. Prefeitura Municipal de Marapoama. Valor - R\$29.790,00. Prefeitura Municipal de Mendonça. Valor - R\$21.060,00. Prefeitura Municipal de Mirassol. Valor - R\$282.399,49. Prefeitura Municipal de Mirassolândia. Valor - R\$35.460,00. Prefeitura Municipal de Monte Aprazível. Valor - R\$91.880,00. Prefeitura Municipal de Neves Paulista. Valor - R\$17.482,72. Prefeitura Municipal de Nipoã. Valor - R\$30.660,00. Prefeitura Municipal de Nova Aliança. Valor - R\$33.075,00. Prefeitura Municipal de Nova Granada. Valor - R\$102.262,93. Prefeitura Municipal de Novais. Valor - R\$49.090,98. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte. Valor - R\$115.780,00. Prefeitura Municipal de Onda Verde. Valor - R\$26.460,00. Prefeitura Municipal de Orindiúva. Valor - R\$17.460,00. Prefeitura Municipal de Palestina. Valor - R\$17.493,05. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista. Valor - R\$30.748,16. Prefeitura Municipal de Paraíso. Valor - R\$20.467,45. Prefeitura Municipal de Paulo De Faria. Valor - R\$109.260,00. Prefeitura Municipal de Pindorama. Valor - R\$88.167,79. Prefeitura Municipal de Planalto. Valor - R\$60.915,00. Prefeitura Municipal de Poloni. Valor - R\$30.060,00. Prefeitura Municipal de Potirendaba. Valor - R\$17.460,00. Prefeitura Municipal de Sales. Valor - R\$38.048,06. Prefeitura Municipal de Santa Adélia. Valor - R\$52.140,00. Prefeitura Municipal de São José Do Rio Preto. Valor - R\$1.312.782,27. Prefeitura Municipal de Tabapuã. Valor - R\$44.340,00. Prefeitura Municipal de Tanabi. Valor - R\$269.259,47. Prefeitura Municipal de Ubarana. Valor - R\$30.850,41. Prefeitura Municipal de Uchoa. Valor - R\$26.190,00. Prefeitura Municipal de União Paulista. Valor - R\$26.200,26. Prefeitura Municipal de Urupês. Valor - R\$39.683,90. Prefeitura Municipal de Zacarias. Valor - R\$22.758,68.

Responsável: Silvia Maria de Castilho Laguna (Diretora Técnica II).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.289.580,34.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao primeiro setor recebidos pelas Prefeituras Municipais beneficiárias relacionadas às fls. 377/378, quitando os Responsáveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao DSF-II para devidas anotações e, em seguida, seu retorno à Unidade Regional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

competente, para prosseguimento da análise da aplicação do saldo remanescente na próxima fiscalização ordinária no Órgão Concessor.

TC-000425/008/12

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos – DRADS.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Altair. Valor - R\$28.377,49; Prefeitura Municipal de Barretos. Valor - R\$1.457.677,25. Prefeitura Municipal de Bebedouro. Valor - R\$410.442,43. Prefeitura Municipal de Cajobi. Valor - R\$36.007,52. Prefeitura Municipal de Colina. Valor - R\$140.725,00. Prefeitura Municipal de Colômbia. Valor - R\$48.195,51. Prefeitura Municipal de Embaúba. Valor - R\$32.467,50. Prefeitura Municipal de Guaíra. Valor - R\$380.363,83. Prefeitura Municipal de Guaraci. Valor - R\$60.775,56. Prefeitura Municipal de Jaborandi. Valor - R\$35.831,25. Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista. Valor - R\$79.825,47. Prefeitura Municipal de Olímpia. Valor - R\$414.034,15. Prefeitura Municipal de Pirangi. Valor - R\$62.509,56. Prefeitura Municipal de Severínia. Valor - R\$135.860,55. Prefeitura Municipal de Taiapu. Valor - R\$28.916,96. Prefeitura Municipal de Taiuva. Valor - R\$18.919,07. Prefeitura Municipal de Terra Roxa. Valor - R\$55.641,16. Prefeitura Municipal de Viradouro. Valor - R\$112.366,02. Prefeitura Municipal de Vista Alegre Do Alto. Valor - R\$19.665,00.

Responsáveis: Márcia Aparecida Muzeti (Diretora Técnica II) e Silvia de Almeida Barros Botacini (Diretora Técnica I – NUCON).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.558.601,28.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao primeiro setor recebidos pelas Prefeituras Municipais beneficiárias, elencadas no relatório do Relator, quitando os Responsáveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao DSF-II para devidas anotações e, em seguida, seu retorno à Unidade Regional competente, para prosseguimento da análise da aplicação dos saldos remanescentes na próxima fiscalização ordinária no Órgão Concessor.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



14ª S.O. 2ª C.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001889/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antônio Carlos de Faria (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos de Faria e Luciano de Almeida Semensato (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de aproximadamente 6.000 mil cestas básicas para os servidores públicos municipais e 960 cestas básicas para o Fundo Social de Solidariedade – FUSSOM, para serem entregues mensalmente, no período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-09-05. Valor – R\$385.910,40. Termos de Aditamento firmados em 15-09-06, 14-09-07, 28-04-08, 12-09-08, 12-03-09, 12-03-10 e 14-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicadas no D.O.E. de 19-01-08, 23-03-11 e 22-09-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, apenas afastando a responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Luciano de Almeida Semensato, uma vez que foi signatário somente do 7º Termo Aditivo, que visou à prorrogação excepcional do ajuste e teve vigência de somente um mês, decidiu julgar irregulares a concorrência, o decorrente contrato e os sete termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde e a empresa Comercial João Afonso Ltda., e ilegais os atos de despesa, em face do descumprimento dos artigos 3º, *caput* e §1º, inciso I, 30, 43, IV, e 55, III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e do prazo para encaminhamento de documentos determinado pelas Instruções nº 02/02, vigentes à época, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-032931/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Consórcio HAGAPLAN – GERIS.



14ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Carmen Cecília de Oliveira (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Arthur Scatolini Menten (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento e assessoria na execução dos planos de regularização fundiária, implantação dos planos de trabalho social, acompanhamento, elaboração de projetos e fiscalização de obras no âmbito dos programas e empreendimentos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de Osasco – SEHDU/PMO.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-10. Valor – R\$7.460.954,43. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-01-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-042492/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegal o ato determinativo da respectiva despesa, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento do artigo 3º, §1º, I, e artigo 51, §4º, da Lei nº 8.666/93, e do descumprimento de determinação emanada deste Tribunal nos autos do TC-42492/026/09, com fundamento no artigo 104, II e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Emidio de Souza, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, que deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002568/003/08

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A.

Contratada: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.



14ª S.O. 2ª C.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-02-08.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$1.272.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-09-09.

Advogados: Fernanda Zakia Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

A SRA. PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS solicitou a retirada dos seguintes processos para vista:

TC-002313/004/08

Contratante: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Contratada: Philips Medical Systems Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alfredo Rafael Dell'Aringa (Diretor Presidente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Adriana de Oliveira Freitas (Pregoeira), Bruno Tiago Rossi, Eduardo Akuri e Lilian A. Sabatini Peralta (Equipe de Apoio).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Rafael Dell'Aringa (Diretor Presidente).

Objeto: Aquisição de aparelho de tomografia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 04-11-08. Valor – R\$920.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-03-09.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Daniela Marina Barbosa Coutinho e outros.

TC-002151/004/08



14ª S.O. 2ª C.

Contratante: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Contratada: Philips Medical Systems Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Rafael Dell'Aringa (Diretor Presidente).

Objeto: Aquisição de aparelho de tomografia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 16-10-08. Valor – R\$865.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-03-09.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Daniela Marina Barbosa Coutinho e outros.

Retirados de pauta. Vistas deferidas ao Ministério Público de Contas.
TC-000513/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores daquele Executivo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-06-08 e 26-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Luis de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-002192/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos 3 e 4, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendação à Origem.

TC-001985/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Melaré (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários, com exclusividade, de gerenciamento da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura de Tietê.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 18-11-11. Valor – R\$2.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Tietê e o Banco Caixa Econômica Federal, e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Contratante.

TC-031178/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Objeto: Oferecer aos adolescentes carentes e assistidos, oportunidade de aprendizagem profissional, para desenvolvimento de sua formação pessoal, profissional e social, bem como facilitar a sua inserção no mercado de trabalho formal.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 24-07-08, 28-08-09 e 27-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em apreço, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000972/002/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacanga.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ismael Edson Boiani (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento dos programas assistenciais para a população local em situação de vulnerabilidade social, compreendendo atividades na área da saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 04-01-10. Valor - R\$1.560.000,00. Termo Aditivo firmado em 04-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-02-02.

Advogado: Any Maressa Machado Jayme.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

convênio e o primeiro aditamento em exame, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.

TC-001842/026/10

Câmara Municipal: Itupeva.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Salvador Philomeno Polli.

Advogado: Éder Carlos Vila Candeu.

Acompanha: TC-001842/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Itupeva, exercício de 2010, com determinação ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002054/026/10

Câmara Municipal: Óleo.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Dorival de Andrade.

Acompanha: TC-002054/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Óleo, exercício de 2010, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e determinação à fiscalização.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002195/026/10

Câmara Municipal: Ibaté.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Siqueira Filho.

Advogado: José Nivaldo Esteves Torres Filho.

Acompanha: TC-002195/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Ibaté, exercício de 2010, com recomendações à Origem e determinação à equipe de fiscalização.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002586/026/10

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Advogados: Adilson Messias, César Adriano Tiriaco, Gustavo Imperato Ferreira e outros.

Acompanham: TC-002586/126/10 e Expedientes: TC-002728/003/10, TC-005052/026/11, TC-008146/026/11, TC-017139/026/11 e TC-021796/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Várzea Paulista, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou à fiscalização que formalize apartado para analisar o pagamento de horas extras acima do limite legal; e ao cartório que oficie aos subscritores dos expedientes que serviram de subsídio ao feito, encaminhando-lhes, na oportunidade, cópia das manifestações exaradas pela fiscalização e do relatório e voto, quando for o caso.

TC-003007/026/10

Prefeitura Municipal: Guatapará.

Exercício: 2010.

Prefeito: Samir Redondo Souto.

Advogados: Jeferson Renosto Lopes e Ana Carolina Soares Gandolpho.

Acompanham: TC-003007/126/10 e Expedientes: TC-000858/013/10, TC-000233/013/11, TC-000461/013/11, TC-000903/013/11, TC-012149/026/11 e TC-032047/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002438/026/10

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Prefeito: João da Brahma de Oliveira da Silva.

Acompanham: TC-002438/126/10 e Expedientes: TC-000190/011/10, TC-000450/011/10, TC-000646/011/10, TC-000217/011/11 e TC-000237/011/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Cardoso, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à equipe técnica de fiscalização que verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas; e ao cartório que seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-lhe, na oportunidade, as informações contidas no Expediente TC-217/011/11.

TC-002662/026/10

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2010.

Prefeito: Luiz Antonio Paschoal.

Advogado: José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Acompanham: TC-002662/126/10 e Expedientes: TCs-000027/016/10, 000028/016/10, 000070/016/10, 000125/016/10, 000228/016/10, 000230/016/10, 000422/016/10, 000424/016/10, 000580/016/10, 040948/026/10, 000558/016/11, 000559/016/11 e 040041/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Itaí, exercício de 2010.

À margem do parecer determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique as medidas efetivas adotadas e noticiadas, bem como o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas, com exceção dos TCs-40948/026/10, 558/016/11 e 559/016/11, que deverão retornar à Fiscalização responsável, conforme por ela própria sugerido.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003649/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Recorrente: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Mário Osvaldo Bertochi e Maria Aparecida Della Villa (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ricardo Trevilin Amaral, Flávio Spoto Corrêa, Antonio Messias Galdino e outros.

Acompanha: TC-003649/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, haja vista que as razões recursais não apresentam fatos novos capazes de demonstrar erro no juízo anteriormente emitido, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001015/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Ordenador da Despesa: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Meira (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços gerais de manutenção em próprios públicos, das Unidades de Saúde dos Bairros Jardim Adelaide, Jardim Santa Clara do Lago, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Jardim Boa Vista e Vila Real, Farmácia de Alto Custo, Hospital Municipal e Saúde Mental Adulto e Ambulatório DST/AIDS.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 20-10-08. Valor - R\$83.832,65. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-001014/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.



14ª S.O. 2ª C.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços gerais de manutenção em próprio público, para reforma completa do Centro Educacional Integrado Pica Pau.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 18-11-08. Valor – R\$750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-001016/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Ordenador da Despesa: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosana Nascimento da Silva (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços gerais de manutenção em próprios públicos, para reformas, colocação de gradil e manutenção geral das Unidades Escolares EMEIEF Remanso Campineiro I, Santa Amélia, Santa Emília e São Pedro.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 28-11-08. Valor – R\$635.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-001017/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Ordenador da Despesa: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosana Nascimento da Silva (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços gerais de manutenção em prédios públicos – Unidades de Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 06-01-09. Valor – R\$621.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os instrumentos de contrato em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002403/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Comercial Agrícola do Mestre Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 22-08-11. Valor - R\$818.697,00.

TC-026804/026/11 - Expediente

Representante: Marcelo Pereira Bezerra - EPP - Sócio-Proprietário - Marcelo Pereira Bezerra.

Representado: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Possíveis irregularidades na adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 75/11, promovido pelo Executivo Municipal de Nova Odessa, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Advogados: Rubens Alberto Gatti Nunes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços (TC-2403/003/11), bem como improcedente a representação (TC-26804/026/11), com recomendações.

TC-024404/026/05

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Consórcio ELUSA - Empresa de Limpeza Urbana de Santo André.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de coleta diferenciada domiciliar de resíduos sólidos secos e úmidos, rejeitos e limpeza de feiras livres e confinadas, coleta, transporte e tratamento de resíduos provenientes dos serviços de saúde, compreendendo hospitais, pronto-socorros, laboratórios, drogarias, zoonoses, biotérios, centros e postos de saúde, dentre outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, no município de Santo André.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-03-12.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o quarto termo de aditamento ao Contrato nº 084/2005, firmado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e o Consórcio ELUSA – Empresa de Limpeza Urbana de Santo André, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-005937/026/09

Contratante: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Contratada: Copseg Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Cordoni Filho (Diretor Geral) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saúde e Departamento Hospitalar).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Em Julgamento: Coleta de Preços. Contrato celebrado em 11-06-07. Valor – R\$5.334.505,44. Termos Aditivos celebrados em 14-01-08, 20-06-08 e 30-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 27-02-10.

Advogados: Sandro Tavares, César Marino Russo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a contratação em exame e os aditivos subsequentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs aos Srs. Walter Cordoni Filho, Diretor Geral da FUABC – Hospital Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Universitário de São Bernardo do Campo, e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves, respondendo pelo Departamento Hospitalar - HMU e HE, autoridades responsáveis pelos atos praticados.

TC-001159/026/09

Câmara Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Cícero Gomes da Silva.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TC-001159/126/09 e Expedientes: TC-001307/006/09, TC-022904/026/09, TC-023054/026/09, TC-013667/026/10 e TC-011909/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2009, com recomendações à Câmara Municipal e determinação à Fiscalização competente.

Tendo em vista que a matéria tratada nos expedientes TCs-011909/026/11 e 005053/026/11 chegou ao conhecimento deste Tribunal após a realização da inspeção "in loco" dos demonstrativos apreciados, e que também subsidia as contas do Legislativo relativas ao exercício de 2010, consignou que a análise do noticiado deverá ser tratada nos autos do processo TC-002269/026/10.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002440/026/10

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2010.

Prefeito: Afonso Macchione Neto.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo, José Francisco Limone, Débora Cristina Melotto Peres e outros.

Acompanham: TC-002440/126/10 e Expedientes: TCs-006508/026/12, 000076/008/10, 000141/008/10, 000449/008/10, 000758/008/10 e 019868/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Catanduva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente da Casa, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002789/026/10

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Antonio Fernandes.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-002789/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Areias, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.

TC-002535/026/10

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Carlos Alves.

Acompanham: TC-002535/126/10 e Expedientes: TC-006218/026/11 e TC-017682/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados (devendo o expediente TC-006218/026/11 acompanhar o processo a ser autuado) e de processos próprios para exame das matérias destacadas no referido voto, bem como à próxima fiscalização que acompanhe a efetiva implantação das medidas reparadoras anunciadas.

Determinou, por fim, diante do que dispõe o § 2º, inciso II, do artigo 29-A da Constituição Federal, após certificação de trânsito em julgado do Parecer proferido nos autos, a remessa de cópia de peças processuais (Voto e Parecer) ao Ministério Público da Comarca.

TC-002886/026/10



14ª S.O. 2ª C.

Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Advogados: Ricardo de Assis Maurício, Camila Crespi Castro, Carlos Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-002886/126/10 e Expedientes: TCs-000112/017/10, 000240/017/10, 000241/017/10, 000359/017/10, 000406/017/10, 017861/026/10 e 014604/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002064/002/09

Embargante: Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e FutureKids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática educativa, incluindo Projeto Pedagógico, Assessoria, Treinamento e Programas de Microinformática necessários à implantação de informática educacional na rede municipal de ensino.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo decorrente, bem como impôs ao responsável multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Junior, Renan Marcondes Facchinatto, Silvia Ferrari Abud e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inexistindo omissão a ser afastada, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-003560/026/07

Recorrente: Agnaldo Navarro de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Matão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: José Edinaldo Esquetini (Presidente da Câmara à época) e Agnaldo Navarro de Souza (atual Presidente da Câmara).



14ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-11, que aplicou ao Senhor Agnaldo Navarro de Souza, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Lemos Silvério e Oswaldo Vanin.

Acompanham: TC-003560/126/07, TC-003560/326/07 e Expedientes: TC-000815/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseguinte, a respeitável decisão recorrida (fls. 297/298), com o cancelamento da pena de multa aplicada ao agente responsável.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001620/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 7.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-07-08. Valor – R\$1.295.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-01-10.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e em face da infração às normas legais citadas no corpo do voto do Relator, impor ao Responsável pena de multa, fixada no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para as medidas que considerar adequadas.

TC-002213/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos da cidade.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 25-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-09-11.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação de 25-06-10, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004355/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Jacqsa Construtora, Comercial e Incorporações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços nº 219 de 14-11-07. Valor - R\$3.296.094,99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-09.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

TC-004358/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Tellus Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).



14ª S.O. 2ª C.

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-004355/026/08). Ata de Registro de Preços nº 220 de 14-11-07. Valor - R\$3.296.094,99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-09.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

TC-004365/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Cibam Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-004355/026/08). Ata de Registro de Preços nº 222 de 14-11-07. Valor - R\$3.296.094,99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-09.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

TC-004366/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Engecon ABC Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-004355/026/08). Ata de Registro de Preços nº 222 de 14-11-07. Valor - R\$3.296.094,99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-09.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

(analisada no TC-004355/026/08) e as Atas de Registro de Preços em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Secretário de Serviços e Obras), nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento do presente decisório e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, por meio de ofício dirigido ao Sr. Procurador Geral de Justiça.

TC-000629/002/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Objeto: Execução dos Programas de Saúde da Família – PSF, de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, na sede do município de Dois Córregos e em Guarapuã.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-03-07. Valor – R\$828.396,52. Termos de Aditamento celebrados em 15-03-08 e 15-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-04-11.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

TC-001731/003/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Amparo.

Conveniada: Santa Casa “Anna Cintra”.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Turato Motta (Prefeito) e Maria do Carmo Cabral Carpintéro (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Manutenção em regime de cooperação mútua do Programa de Parceria na Assistência à Saúde no campo da assistência médica, hospitalar e ambulatorial oferecida à população, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Amparo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-06-10. Valor R\$5.763.414,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio nº 625/10, de 17-06-10, com recomendações.

As prestações de contas da Prefeitura Municipal de Amparo deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.
TC-002913/005/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal Rancharia.

Entidade Pública Beneficiária: Associação Residencial Balneário de Rancharia - AREBARA.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-12-07.

Exercício: 2006.

Valor: R\$80.000,00.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Marcio Aparecido Pascotto, Aline Duarte da Silva Figueira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares a concessão de recursos e a respectiva prestação de contas, com recomendações ao atual Prefeito Municipal de Rancharia.

Decidiu, ainda, comprovado nos autos que os recursos não foram utilizados para o interesse da coletividade local, condenar a Associação Residencial Balneário de Rancharia - AREBARA à devolução do numerário recebido, no valor discriminado no referido voto, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos repasses.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, e diante do descumprimento das normas indicadas no corpo do voto do Relator, impor ao Prefeito Municipal, Sr. Alberto César Centeio de Araújo, pena de multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Prefeito e à Câmara Municipal de Rancharia, com cópia da decisão, e remessa de peças dos autos ao Ministério Público do Estado.

TC-005569/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Entidades Beneficiárias: Associação Artes Visuais – Valor - R\$685.289,66. Associação Assistência Social Presbiteriana Independente – Valor - R\$582.586,60. Associação Astronomia e Astrofísica de Diadema – AACD – Valor - R\$80.000,00. Associação Beneficente Shekinah – Valor - R\$437.164,28. Associação Ciclo da Vida – Valor - R\$348.598,55. Associação Cultural Educacional Circense Tapias Voadoras – Valor - R\$244.736,55. Associação de Apoio a Criança em Risco – ACER – Valor - R\$347.903,30. Associação Educacional e Cultural Zulu Nacion Brasil – Valor - R\$626.359,76. Associação Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Valor - R\$1.030.766,98. Associação Passo a Passo – Valor - R\$37.320,20. Associação Projeto Brasileiro de Dança – APBD – Valor - R\$435.337,81. Centro Brasileiro Informações sobre Drogas Psicotrópicas – Valor - R\$88.380,00. Centro Comunitário Eldorado Cidadão – Valor - R\$174.010,13. Centro Cultural Afro Brasileiro Francisco Solano Trindade – PETI – Valor - R\$75.549,45. Centro Cultural Okinawa do Brasil – Valor - R\$47.515,42. Comunidade Inamar Educação e Assistência Social – Valor - R\$12.600,00. CRAMI – Centro Regional Atenção Maus Tratos do ABCD – Valor - R\$66.678,43. Futura Geração Associação Assistencial – Valor - R\$413.598,04. Grupo Espírita Cairbar Schutel – Valor - R\$495.059,88. Instituto Cultural Educacional Artes Visuais – Valor - R\$223.650,00. Lar Assistencial Mãos Pequenas – Valor - R\$308.133,64. Lar do Ancião – Valor - R\$143.799,19. Lar São José – Valor - R\$503.109,78. Liga de Futebol Amador de Diadema – Valor - R\$190.000,00. Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema – LIESDA – Valor - R\$160.000,00. Liga Municipal Diamandense de Capoeira – Valor - R\$324.923,31. ONGMAI – Org. não Gov. Mãos Amigas Internacional – Valor - R\$91.724,96. OSSPA – Obras Sociais São Pedro Apóstolo – Valor - R\$10.200,00. Projeto Meninos e Meninas de Rua – Valor - R\$294.014,95. Rede Cultural Beija Flor – Valor - R\$53.794,63. Sociedade Batista de Beneficência – TABEA – Valor - R\$89.830,00. Transitória Casa do Caminho – TCC – Valor - R\$81.481,90.

Responsáveis: Luci Helena Couto (Secretária de Educação) e Luci Aparecida Uliana Serra (Secretária Interina).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.704.117,40.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos pelas entidades beneficiárias (fls. 146/147), quitando os responsáveis.

TC-001795/026/10

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Daniel Batista de Oliveira.

Acompanha: TC-001795/126/10.



14ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº09/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Castilho, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações lançadas no mencionado voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002170/026/10

Câmara Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Vasconcelos Agostinho Alves.

Advogado: João Batista dos Reis Pinto.

Acompanha: TC-002170/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações lançadas no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002393/026/10

Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Joaquim Aparecido Roberto.

Advogados: Paulo Henrique de Melo e Manuela Malitte e Silva Teotônio.

Acompanha: TC-002393/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes do mencionado voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002708/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Paranapanema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2010.

Prefeito: Johannes Cornelis Van Melis.

Advogados: Cristiane Piazzentim, Geni Tebet Silveira Moraes e Daniela Francine Torres.

Acompanham: TC-002708/126/10 e Expedientes: TC-000252/009/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens relacionados no voto do Relator, cuja regularização é recomendada.

A equipe técnica verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas, notadamente, sobre o item pessoal (fl. 75).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002836/026/10

Prefeitura Municipal: Guararema.

Exercício: 2010.

Prefeito: Márcio Luiz Alvino de Souza.

Advogados: Renata Faria Matsuda e Ubirajara Vicente Luca.

Acompanham: TC-002836/126/10 e Expedientes: TC-000751/007/10, TC-000302/007/11, TC-000736/007/11, TC-010748/026/11, TC-014708/026/11, TC-015208/026/11, TC-018943/026/11, TC-022462/026/11 e TC-010337/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararema, exercício de 2010, com recomendações ao Senhor Prefeito.

Determinou, outrossim, a tramitação autônoma do expediente TC-022462/026/11.

Determinou, ainda, que o expediente TC-010337/026/12 acompanhe o apartado que será formado para tratar do assunto sobre Royalties.

A Fiscalização verificará, oportunamente, a efetiva implantação das anunciadas providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002938/026/10

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Benedito de Fátima Barcelos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª S.O. 2ª C.

Advogados: Alessandra Carlos e Danúbia Silva Siqueira Couto Rosa.

Acompanham: TC-002938/126/10 e Expediente: TC-000029/017/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2010, com as recomendações inseridas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001244/126/11

Agravante: Paulo Cesar Minozzi – Prefeito Municipal de Timburi.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 14 de fevereiro de 2012, que cominou multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto.

TC-001492/126/11

Agravante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande – Prefeita - Eliana dos Santos Silva.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de março de 2012, que cominou multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos dos incisos II, III e IV do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por inexatidão dos dados apresentados no formato exigido no Sistema AUDESP.

Advogado: Helmar de Jesus Simão.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto, por intempestivo.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª S.O. 2ª C.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou os itens 36 e 37, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Letícia Formoso Delsin

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG.